



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 018.7.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/11/12195

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2021/FME

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO DO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de dispensa de licitação nº 119/2021/FME**, referente ao **4º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 174/2021/FME**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR – ATIDE, CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS E CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O contrato foi celebrado pela **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a **Sra. IASMIN VIANA D ALMEIDA**, CPF: 539.571.212-72. O Termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo do contrato.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 013/2026/GAB/SEMED/FME/PMC; Ofício nº 008/2026/GAB/SEMED/FME/PMC; Termo de Aceite; Dotação Orçamentária; autorização; Cópia do Contrato; Termos aditivos anteriores; Termo de autuação; Minuta do 4º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 07-P/2026 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 07-P/2026, assinado pela doutora Caroline Schaff Placido, constatou que os documentos necessários para a prorrogação do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.



4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 14/01/2022 a 13/01/2023;
- 1º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 14/01/2023 a 13/01/2024;
- 2º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 14/01/2024 a 13/01/2025;
- 3º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 14/01/2025 a 13/01/2026;
- **4º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 14/01/2026 a 13/01/2027;**

Prazo total do contrato: 60 (sessenta) meses.

Portanto, estando presentes nos autos do processo todas as formalidades exigidas para a prorrogação contratual — tais como a devida solicitação, a respectiva justificativa, o aceite da contratada e a autorização da autoridade competente —, em tese, não haveria óbice à prorrogação.

Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública deve observar os limites legais impostos pela legislação vigente, de modo que, tendo o contrato atingido o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, limite este previsto na Lei nº 8.666/93, resta vedada a celebração de nova prorrogação contratual.

Dessa forma, recomendamos à Administração a necessidade de formalizar novo processo administrativo, com a instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a continuidade do serviço, em estrita observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.



5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e atendidas as **recomendações**, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação contratual.

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 13 de janeiro de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25